



PROCESSO : 25.764-8/2017
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CUIABÁ
RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES ROCHA JÚNIOR
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Rodrigues Rocha Júnior (Doc. nº 100316/2018), em face da decisão contida no Acórdão 177/2018-TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna em tela, aplicando, ao Recorrente, a multa de 10 UPF's/MT, em razão da irregularidade na contratação de pessoal por tempo determinado e manutenção irregular de servidores temporários (**KB 01**).

2. Os autos foram devidamente distribuídos a este relator por intermédio de sorteio (Doc. nº 100574/2018), nos termos do artigo 271, § 1º, do Regimento Interno. Em decorrência, proferi Decisão Singular admitindo o presente Recurso Ordinário, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Em suas razões recursais, o recorrente (Doc. nº 100316/2018), em síntese, postula a exclusão da única irregularidade que lhe foi imputada, bem como a respectiva multa de 10 UPF's/MT a ele aplicada.

4. O recorrente alega, preliminarmente, que enfrentou diversas dificuldades conjunturais, que agiu objetivando atender o interesse público, que inexistem qualquer fato que implique no crime de improbidade administrativa, e, por fim, alega a ausência de prejuízos ao erário ou dolo.



5. No mérito, alegou que a Lei nº 6.079/2016, que dispõe acerca da autorização para a prorrogação do prazo previsto no artigo 4º, da Lei nº 5.980/2015, estabeleceu que poderia haver prorrogação dos contratos temporários vigentes, por até 360 dias, prazo este que se findou em 28/05/2017.
6. Afirma que o lapso não se extinguiu durante a gestão do recorrente, mas sim na atual gestão municipal. Destaca que a não realização de concurso público não ocorreu por sua inoperância.
7. Lembra que todos os contratos foram elaborados, analisados e avaliados pela Secretaria Municipal de Gestão, e que a Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano - SMASDH não possuía autonomia, liberdade ou competência para contratar servidores, nem para realizar concurso público, sendo a competência para gerir os recursos humanos da Prefeitura Municipal de Cuiabá e da sua Secretaria de Gestão.
8. Informa que a solicitação para realização de concurso público foi encaminhada em tempo hábil à Secretaria de Gestão, que era competente para estudar e autorizar o certame em pauta, bem como para autorizar os contratos temporários, analisando caso a caso, quanto à viabilidade, os prazos de vigência, e, em caso positivo, elaborava o pacto e encaminhava à Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano para efetuar a assinatura.
9. Ressalta que todos os editais e contratos temporários foram enviados ao TCE/MT, não tendo sido omitido nenhum fato relacionado ao assunto em testilha. Por fim, requer que seja julgado procedente o presente recurso ordinário, com a exclusão da condenação do recorrente ao pagamento da multa de 10 UPF's/MT.
10. Na sequência, a Unidade de Instrução manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Ordinário, mantendo incólume o Acórdão nº 177/2018-TP, permanecendo inalterada a imposição da multa de 10 UPFs/MT ao Sr. José Rodrigues Rocha Júnior (Doc. nº 187164/2016).



11. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 4.130/2018, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário, com a manutenção integral dos termos do Acórdão nº 177/2018-TP.

É a súmula recursal.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.